

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 571/88 - Processo DRE - 5 - Leste 888/88

INERESSADA : DELEGACIA DE ENSINO DE ITAQUAQUECETUBA

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

RELATOR CONSº YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 408/89

APROVADO EM 26/4/89.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 O Grupo de Supervisão da DE de Itaquaquecetuba, através de Ofício nº 110/88, sem data, expondo que há dúvidas em relação à operacionalização do Estágio Supervisionado para a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (observação, participação e docência, previstas nas Deliberações CEE 21/76 e 30/87), e considerando, mais especificamente a impossibilidade desta operacionalização para os cursos noturnos, dirige a este Colegiado, às fls. 03 a 04, a seguinte consulta;

“1 - Tendo a Escola condições de oferecer o estágio supervisionado aos seus alunos do Curso de Magistério é permitido aos mesmos fazê-lo em outras escolas?

2 - O aluno, que trabalha e apresenta atestado de trabalho para a dispensa da prática das aulas de Educação Física poderá realizar estágios em horários coincidentes com o seu trabalho?

3 - É válido no atestado de trabalho conter a seguinte ressalva: será dispensado todas as vezes que se fizer necessário para cumprir estágio escolar?

4 - À vista do impasse estágio X trabalho, quando concomitantes, qual dos dois devemos considerar ilegítimo na análise dos documentos apresentados pelos alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério: estágio realizado ou a atividade-

dade profissional cumprida constante no atestado?

5 - Como proceder em relação ao aluno do Curso Noturno que já concluiu o Curso de Magistério e matricula-se para cumprir o estágio e só dispõe do período noturno para estagiar?".

1.2 A Assistência Técnica da DRE-5-Leste, às fls. 05 a 07, esclarece as perguntas que lhe foram dirigidas, na mesma seqüência acima apresentada:

"1º - O Parecer CFE 349/72 aconselha que o estágio seja realizado em escolas da rede estadual, e particular a fim de que o aluno conheça a realidade educacional do Estado.

2º - O Estágio realizado no mesmo horário de trabalho será considerado se o empregador justificar o fato.

3º - Uma declaração do empregador é válida e se houver dúvida quanto à sua autenticidade, poderá ser solicitado outro documento para confirmação.

4º - Não se trata de decidir qual é ilegítimo, quando estágio e trabalho são concomitantes. Pode ser admitida esta circunstância quando, por exemplo, atestado de férias, declaração de dispensa de trabalho etc. criarem condições para isso.

5º - O aluno deve ser cientificado da necessidade de cumprir o estágio para fazer jus ao diploma. Caso contrário, receberá apenas o certificado de conclusão de 2º grau para fins de continuidade de estudos, satisfeitas as cargas horárias exigidas por lei (sic).

Após ressaltar a importância do supervisor de estágio, encaminha a consulta a este Colegiado, o que foi ratificado pelo Diretor da DRE-5-Leste.

1.3 Considerando que o trâmite dos autos não atendeu ao disposto na Resolução SE 82/77 (cria o Sistema de Comunicações Administrativas da Secretaria da Educação) e na Resolução SE 20/81 (fixa critério para desburocratização no encaminhamento de papéis), surgiu a CESG que o Processo fosse baixado em diligência junto à SE para manifestação dos demais órgãos competentes, o que foi retificado pela Presidência deste Colegiado (fls. 08 e 09).

1.4 A DRE-5-Leste, considerando que já se pronunciara encaminhou os autos à COGSP para manifestação e demais providências (fls. 10).

1.5 A citada Coordenadoria, às fls. 11/13, assim se manifesta em 17/10/88:

em relação à 1ª questão, considera que o estágio não só pode como deve ser feito em outras escolas, citando também os "Guias Curriculares para os mínimos Profissionalizantes da Habilitação de 2º Grau para o Magistério e a Resolução SE nº 274/82, de 02/12/82, que afirmam que o futuro professor deve, através do estágio, adquirir visão das diferentes realidades em que irá atuar (urbana ou rural, pública ou particular). Acrescenta ainda que tais documentos estabelecem que o estágio deve compreender atividades dentro da sala de aula (situação docente/discente) e fora da escola (abrangendo aspectos os mais diferenciados que forneçam subsídios para o ato docente bem como para o aprimoramento do professor) em uma proporção de 60% e 40% em cada série, respectivamente;

- quanto às questões 2, 3 e 4 "concorda plenamente" com as respostas dadas pela DRE-5-Leste, enfatizando a importância do supervisor de estágio;

- em relação à 5ª pergunta: "Como proceder quanto ao aluno de período noturno que já concluiu o Curso de Magistério e matricula-se para cumprir o estágio e só dispõe do período noturno para Estagiar?", concorda também com a DRE-5-Leste no sentido de que o aluno deve ser alertado da necessidade de se cumprir o estágio para fazer jus ao diploma e que, em caso contrário, receberá apenas o certificado de conclusão do 2º grau para fins de prosseguimento dos estudos. Acrescenta que as escolas, onde a referida habilitação funciona no período noturno, devam prever alternativas de solução para a situação, como, por exemplo: proporcionar estágio durante o período de férias de trabalho do aluno e aos sábados, em atividades de recuperação de alunos de 1ª a 4ª série;

- conclui a Coordenadoria, esclarecendo que, "dentro de sua competência, providenciou, à vista do presente expediente, as orientações necessárias ao esclarecimento da assunto em pauta, não só quanto à tramitação do expediente, como também quanto ao teor da consulta através de reunião levada a efeito em 16/8 pp. na DRE-5-Leste com supervisores de ensino e diretores de escola" (g.n.) e propôs o encaminhamento dos autos a este Colegiado, via Gabinete do Secretário.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de consulta dirigida diretamente a este Colegiado pela DE de Itaquaquecetuba, DRE-5- Leste, referente à dificuldade de operacionalização do Estágio Supervisionado, principalmente, no curso noturno, da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2.2 A DRE - 5 - Leste, após ter respondido a cada uma das cinco questões, encaminhou os autos a este Colegiado, o qual os baixou em diligência.

2.3 Ao retomarem, contam com informação da COGSP, a qual concorda com o parecer da DRE-5-Leste e informa que, à vista do expediente, realizou reunião com diretores de escola e supervisores de ensino da referida Divisão Regional, proporcionando as orientações necessárias ao esclarecimento do assunto.

2.4 O Relator considera que:

2.4.1 as respostas dadas pelas autoridades preopinantes e a informação de que a COGSP, em reunião, orientou diretores e Supervisores das escolas da DRE-5-Leste sobre a questão, satisfazem à necessidade de orientação manifestada pelos interessados e poderiam encerrar o assunto;

2.4.2 entretanto, quanto ao aspecto de o aluno poder receber certificado de conclusão de 2º grau ao término da 3ª série de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério deve ser lembrado que o artigo 1º da Deliberação CEE 25/88, publicada em 28/10/88, estabelece que:

"Artigo 1º - O artigo 8º da Deliberação CEE nº 29/82 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - As escolas, que mantêm habilitações profissionais plenas, com duração de 04 (quatro) séries, ficam autorizadas ao final da 3ª série a expedirem certificados de conclusão de Habilitação parcial correspondente desde que tenham sido cumpridos os mínimos de carga horária legalmente previstos a que as habilitação parciais estejam previstas e desenvolvidas nos respectivos Planos Escolares, devidamente homologados pela delegacia de Ensino" (g.n.).

No caso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, não há habilitação parcial nem possibilidade de instituição, conforme artigo 4º da Deliberação CEE 35/88. Assim, a escola não poderá expedir ao término da 3ª série, o certificado de conclusão de 2º grau para fins de continuidade de estudos, uma vez que esta figura deixou de existir com a nova redação dada ao artigo 8º da Deliberação CEE 29/82, por força de Lei 7044/82.

Entretanto, de acordo com os §§ 1º e 2º do supracitado artigo, no ano letivo de 1988, excepcionalmente, a Escola, ainda pode expedir o certificado de conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos ao término da 3ª série, desde que tenham sido estudadas todas as matérias e cumprido o mínimo de 1440 horas da Parte Comum e cumprida a carga horária mínima de 2.200 horas.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta so-

bre Estágio Supervisionado feita pela DE de Itaquaquecetuta.

São Paulo, 29 de março de 1989

a) Cons° YUGO OKIDA

-RELATOR-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 26 de abril de 1989

a) Cons° Jorge Nagle

Presidente